



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019354-36.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAISA EMILY DE SOUZA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57506

APEL.Nº: 1019354-36.2024.8.26.0007

COMARCA: Foro Regional de Itaquera

APTE. : Maisa Emily de Souza Araújo (Justiça Gratuita)

APDO. : Realize Crédito Financiamento e Investimento S/A

SENTENÇA DA JUIZA: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

[A]

CONTRATO BANCÁRIO - Banco de dados - Alegação de inexistência da dívida que deu origem à inscrição do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome” - Cabia ao réu provar a existência da dívida, o que não fez, pois não juntou aos autos a cópia do contrato assinado e nem as faturas do cartão de crédito que deram origem àquela anotação do nome da autora - Reforma em parte da sentença - Declaração de inexistência da dívida anotada.

DANO MORAL - Inocorrência - Inscrição do nome da autora em banco de dados sem publicidade a terceiros não gera dano moral - Autora que, ademais, tem inúmeros apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito - Inteligência da súmula 385 do STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Redistribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes, diante da sucumbência recíproca de ambas.

Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente esta ação declaratória c. c. indenização e condenou a autora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa (cuja exigibilidade foi suspensa por força da gratuidade processual).

Sustenta a recorrente que a documentação exibida pelo réu não prova a regularidade dos débitos que originaram as

anotações restritivas do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, configurando ato ilícito indenizável.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Os pedidos não se fundamentam em cobrança de dívida reconhecida pela autora (e prescrita), mas de dívida cuja origem ela diz desconhecer, daí a sua pretensão à declaração de inexigibilidade e à indenização por dano moral.

Não há óbice, pois, ao julgamento da ação porque o caso é diferente do tema 1264 do STJ, afetado ao julgamento como Recurso Especial Repetitivo, cuja questão submetida a julgamento é “Definir se a **dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente**, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Neste sentido decidiu este TJSP:

“TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Determinação de suspensão do feito, proferida nos autos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, não abrange o caso em testilha. Dívida não prescrita. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova que não é automática. Embora o autor alegue desconhecer os débitos, a relação contratual existente entre as partes é incontroversa, não tendo o demandante comprovado a data a partir da qual a linha telefônica estaria encerrada nem os respectivos pagamentos, como de mister. As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e são suficientes para comprovar os débitos. Exigibilidade da dívida. Ausência de negativação. Inscrição na plataforma "Acordo Certo". Ainda que o nome do autor estivesse negativado pela ré, o apontamento teria ocorrido em exercício regular de direito da ré. Danos morais não configurados. Sentença

mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.” (cf. Apel. nº 1103570-76.2023.8.26.0002, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 30-9-2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos morais. Inscrição do nome do autor na plataforma "Acordo Certo". Decisão agravada que suspendeu o processo em decorrência do quanto decidido no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Irresignação do autor. Cabimento. Pretensão de declaração de inexistência dos débitos e condenação por dano moral. Discussão que se afasta da prescrição ou não dos débitos. Suspensão que não se impõe. Decisão reformada. Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2267554-94.2024.8.26.0000, Re. Desa. Lídia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 30-9-2024).

2.2. A apelante disse desconhecer a origem do débito de R\$ 926,49 (referente ao contrato nº 21000565154353) que foi inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome” e por isso ela pretende a declaração de sua inexigibilidade e indenização por dano moral de R\$ 62.000,00 (cf. fls. 1-38).

O réu apelado afirmou que oferece créditos aos seus clientes, mediante o uso de cartões de crédito [“Meu Cartão (MC)” e “Cartão Renner (CCR)”]; alega que a contratação ocorreu por biometria facial e que a autora está inadimplente em relação a algumas faturas; ele também exibiu o documento alusivo à solicitação de Cartão Renner a fls. 121-123.

A autora impugnou esses documentos e reclamou a falta de contrato por ela assinado (cf. fls. 136-171).

Diante da negativa da origem da dívida, cabia ao apelado provar a legitimidade da cobrança, consoante o disposto no art.

373, II, do CPC, o que não foi feito.

Os documentos juntados aos autos são insuficientes porque não provam o contrato cujo débito deu ensejo à anotação.

Não há inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas uma anotação na plataforma do “Serasa Limpa Nome” que não é disponibilizada para consultas a terceiros.

Tal anotação no “Serasa Limpa Nome” é declarada inexigível, mas isso não configura dano extrapatrimonial, menos ainda “in re ipsa”, pois não traz a seu portador constrangimento, vexame ou qualquer abalo no seu crédito em razão das cobranças extrajudiciais.

Tal plataforma apenas viabiliza a renegociação de dívidas, cujo acesso é exclusivo do devedor, não havendo publicidade das informações.

O alegado prejuízo ao “score” de crédito da autora não foi provado, não se confundido eventual bônus oferecido pelo pagamento com qualquer prejuízo ou diminuição de pontuação naquela plataforma.

Além disso, a autora tem inúmeras dívidas inscritas nos cadastros de restrição ao crédito (incidindo a súmula 385 do STJ),

Descabe, portanto, o pedido de indenização por dano moral.

2.3. Com o provimento parcial deste recurso, apenas para a declaração de inexigibilidade do débito, arcará cada parte com a

metade das custas processuais e com os honorários advocatícios da outra (arbitrados em R\$ 1.700,00), estimativa que é compatível com o serviço e com a natureza da demanda – de baixíssima complexidade –, não sendo intenso o labor profissional, que foi prestado em demanda massificada.

A exigibilidade dos encargos sucumbenciais permanece suspensa em relação à autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe.

Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão – e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz – teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários.

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está a ela vinculado.

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator